



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO
ESTADO DE MINAS GERAIS**

JUSTIFICATIVA

Senhora Presidente,
Senhores Vereadores.

Senhora Presidente desta Casa Legislativa,

Nobres Edis,

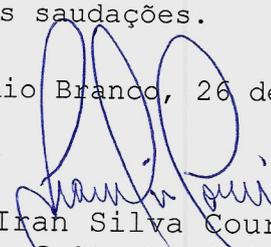
Apresento a V.Sas. Projeto de Lei que dispõe sobre o controle das populações de animais domésticos no Município de Visconde do Rio Branco, estimulando a população a ter a posse responsável dos animais.

Tem-se observado que há cães e gatos, bem como outros animais abandonados em situação de risco nas ruas do Município, geram um problema ambiental, que por um lado envolve o direito dos animais, e por outro, a saúde pública. E, para promover o necessário equilíbrio é que solicitamos nesta oportunidade a criação de um controle populacional dos animais domésticos.

Trata-se principalmente de criarmos uma legislação municipal que contribua na criação de animais de forma sadia, que proteja o meio ambiente e a saúde pública. Faz-se necessário tal aprovação de Projeto de Lei para viabilizarmos o convívio harmônico de animais e pessoas no município.

Sabedor do espírito público que tem comandado as ações desta Edilidade, apresento cordiais saudações.

Visconde do Rio Branco, 26 de fevereiro de 2018.


Iran Silva Couri
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI N° 1704 /2018

CAMARA MUNICIPAL
DE VISCONDE
DO RIO BRANCO

PROTOCOLO N° 2711
DATA ENTR 28/02/2018
HORÁRIO 16:11hs

RESPONSÁVEL

DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO, A IDENTIFICAÇÃO E CONTROLE POPULACIONAL DE CÃES E GATOS. SOBRE O FUNCIONAMENTO DA VIGILÂNCIA AMBIENTAL E SETOR DE ENDEMIAS E ZONOSSES DO MUNICÍPIO DE VISCONDE DO RIO BRANCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Visconde do Rio Branco, Estado de Minas Gerais. Faço saber que o povo do Município de Visconde do Rio Branco, por seus representantes, os vereadores, aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º As ações do poder público objetivando o controle das zoonoses e das populações animais com elas relacionadas serão regulamentadas por esta lei no município de Visconde do Rio Branco - MG.

Art. 2º A Secretaria Municipal de Saúde é a responsável em âmbito municipal pela execução das ações mencionadas no artigo anterior.

Art. 3º Para efeito desta Lei entende-se por:

I - ZOOÑOSE: doença, infecciosa ou não, transmissível naturalmente entre animais vertebrados e o homem e vice-versa;

II - AUTORIDADE SANITÁRIA: Médico Veterinário registrado no CRMV - Conselho Regional de Medicina Veterinária, e outros agentes

Praça 28 de Setembro, 317 - Bairro Centro - Visconde do Rio Branco/ MG - CEP: 36.520-000

* TEL.: (32) 3559-1900 * FAX: (32) 3559-1903 *

Home Page: www.viscondedorio Branco.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO
ESTADO DE MINAS GERAIS

sanitários credenciados e capacitados para a função de controle animal;

III - ÓRGÃO SANITÁRIO RESPONSÁVEL: Vigilância Ambiental/Setor de Endemias e Zoonoses da Secretaria Municipal de Saúde;

IV - ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO: os de valor afetivo, passíveis de conviver com o homem;

V - ANIMAIS DE INTERESSE ECONÔMICO: As espécies domésticas, criadas, utilizadas ou destinadas à produção econômica de produtos e ou serviços;

VI - ANIMAIS SOLTOS: todo e qualquer animal errante encontrado sem nenhum processo de contenção e ou condução;

VII - ANIMAIS UNGULADOS: os mamíferos com os dedos ou pés revestidos por cascos;

VIII - ANIMAIS APREENDIDOS: todo e qualquer animal recolhido por servidores credenciados pelo Município, compreendendo desde o instante da captura, transporte, alojamento nas dependências dos alojamentos municipais de animais e destinação final;

IX - ABRIGOS MUNICIPAIS DE ANIMAIS: as dependências apropriadas do Vigilância Ambiental/Setor de Endemias e Zoonoses da Secretaria Municipal de Saúde, para alojamento e manutenção de animais apreendidos;

X - CÃES MORDEDORES VICIOSOS: os causadores de mordeduras a pessoas e/ou animais, em logradouros públicos;

XI - MAUS-TRATOS: toda e qualquer ação voltada contra os animais e



PREFEITURA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO ESTADO DE MINAS GERAIS

que implique em crueldade, especialmente a ausência de abrigo, cuidados veterinários, alimentação necessária, excesso de peso de carga, tortura, uso de animais feridos, submissão à experiências pseudos-científicas e o que mais dispõe o Decreto Federal 24.645, de 10 de julho de 1934, a Declaração Universal dos Direitos Animais de 27 de janeiro de 1978, a Lei de Crimes Ambientais 9.605 de Fevereiro de 1988 e o Art. 225 do Capítulo VI de Meio Ambiente da Constituição Federal;

XII - CONDIÇÕES INADEQUADAS: a manutenção de animais em contato direto ou indireto com outros animais agressivos e/ou portadores de doenças infecciosas, zoonoses ou, ainda, em alojamentos de dimensões inapropriadas a sua espécie, porte ou aqueles que permitem a proliferação de animais sinantrópicos;

XIII - COLEÇÕES LÍQUIDAS: Qualquer quantidade de água parada;

XIV - ZONA RURAL: compreende imóveis situados no perímetro rural ou no campo, definido pelo Plano Diretor do Município;

XV - ZONA URBANA: compreende imóveis situados no perímetro urbano, definido pelo Plano Diretor do Município;

XVI - CÃES PERIGOSOS: cães das raças Pastor Alemão, Rotweiller, Dobermann, Pitbul, Fila Brasileiro, Dogue, Mastim, Cane Corso, Dogo, Cimarron e outros que possam se mostrar perigosos;

Capítulo II DOS OBJETIVOS

Art. 4º Constituem objetivos básicos das ações de prevenção e controle de zoonoses:



PREFEITURA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO
ESTADO DE MINAS GERAIS

I - implementar ações que promovam:

- a) a proteção, a prevenção e a punição de maus-tratos e de abandono de cães e gatos;
- b) a identificação e o controle populacional de cães e gatos;
- c) a conscientização da sociedade sobre a importância da proteção, da identificação e do controle populacional de cães e gatos;

II - disponibilizar processo de identificação de cães e gatos por meio de dispositivo eletrônico subcutâneo capaz de identificá-los, relacioná-los com seu responsável e armazenar dados relevantes sobre a sua saúde.

§ 1º As ações de que trata o *caput* deste artigo poderão ser realizadas por meio de parceria com entidades públicas ou privadas.

§ 2º Compete ao Município alimentar o sistema de banco de dados do Estado de Minas Gerais que armazene as informações de que trata o inciso II do *caput* deste artigo.

§ 3º Compete ao responsável pelo animal proceder à identificação a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo, nos termos definidos em regulamento.

Art. 5º Constituem objetivos básicos das ações de controle das populações de animais:

I - prevenir, reduzir e eliminar a mortalidade desnecessária bem como as causas de sofrimento de animais;

II - preservar a saúde e o bem-estar da população humana.

Praça 28 de Setembro, 317 – Bairro Centro – Visconde do Rio Branco/ MG – CEP: 36.520-000

* TEL.: (32) 3559-1900 * FAX: (32) 3559-1903 *

Home Page: www.viscondedorio Branco.mg.gov.br



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO
ESTADO DE MINAS GERAIS**

Capítulo III

DA PERMANÊNCIA, MANUTENÇÃO, TRÂNSITO E APREENSÃO DE ANIMAIS

Art. 6º É proibida a permanência, manutenção e livre trânsito dos animais domésticos de cativeiro e/ou de estimação nos logradouros públicos e locais de livre acesso ao público.

Parágrafo Único. Excetua-se da proibição prevista neste artigo:

I - cães ou gatos vacinados, com coleira e registro atualizado, conduzidos com guia pelo proprietário ou responsável, com idade e força física suficiente para controlar os movimentos do animal sendo que no caso de cães perigosos devem utilizar ainda a focinheira;

II - animais de tração, providos dos necessários equipamentos de segurança e meios de contenção, conduzidos pelo proprietário ou responsável, com idade que possa assumir as responsabilidades legais e com força física e habilidade para controlar os movimentos do animal;

III - cães-guias de pessoas deficientes visuais;

IV - animais utilizados pela Polícia Militar, Corpo de Bombeiros ou outra corporação de utilidade pública;

V - o estabelecimento legal e adequadamente instalado para criação, manutenção, venda, exposição, competição, tratamento e internação de animais, bem como os abatedouros, quando os transportam e/ou conduzem com suas devidas guias de trânsito animal (GTA), licenciados pelo órgão competente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 7º Será apreendido todo e qualquer animal:

I - encontrado em desobediência ao estabelecido no Artigo 6º e 7º desta Lei;

II - suspeito de raiva ou outras zoonoses e que não possa ser mantido sob posse do responsável;

III - submetido a maus-tratos por seu proprietário ou preposto deste;

IV - mantido em condições inadequadas de vida ou alojamento;

V - cuja criação ou uso esteja em desacordo com a legislação vigente;

VI - mordedor vicioso, condição esta constatada pela autoridade sanitária ou comprovada mediante dois ou mais boletins de ocorrência policial;

VII - solto em vias e logradouros públicos que por sua periculosidade possam promover agravo físico pelo qual possam ser disseminados agentes etiológicos de doença;

VIII - solto em vias e logradouros públicos que estejam em sofrimento físico, apresentando dificuldade ou impossibilidade de locomoção, fratura recente, hemorragia, ferida extensa, debilidade física profunda e demais ocorrências constatadas por médico veterinário;

IX - solto em vias e logradouros públicos na condição de mordedores compulsivos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO ESTADO DE MINAS GERAIS

X - agressivo em domicílio, desde que exista laudo emitido por Médico Veterinário constatando a periculosidade do animal;

XI - cães das raças Pastor Alemão, Rotweiller, Dobermann, Pitbul, Fila Brasileiro, Dogue, Mastim, Cane Corso, Dogo, Cimarron e outros que possam se mostrar perigosos, encontrados circulando sem focinheira, sem coleira com o respectivo registro e que não estejam conduzidos em corrente, por pessoa com idade, força física e habilidade suficientes para controlar seus movimentos.

Parágrafo Único. A apreensão dos animais elencados no presente Artigo fica condicionada à capacidade física e de pessoal do Órgão Sanitário responsável.

Art. 8º Os animais apreendidos poderão ter a seguinte destinação, a critério do Órgão Sanitário responsável:

I - RESGATE: pelo seu proprietário ou responsável legal, após avaliação favorável do estado clínico e zoo-sanitário realizado por Médico Veterinário e mediante comprovação do recolhimento das taxas devidas e dentro dos seguintes prazos:

a) em até 05 (cinco) dias úteis para os animais da espécie canina e felina;

b) em até 15 (quinze) dias úteis para as demais espécies.

II - ADOÇÃO: dos animais apreendidos e não resgatados pelos proprietários nos prazos previstos nesta Lei, devendo estes animais serem castrados, vacinados, desverminados e identificados através de chip;

III - DEVOLUÇÃO AO LOCAL DE RECOLHIMENTO, devendo estes animais

Praça 28 de Setembro, 317 – Bairro Centro – Visconde do Rio Branco/ MG – CEP: 36.520-000

** TEL.: (32) 3559-1900 * FAX: (32) 3559-1903 **

Home Page: www.viscondedorio Branco.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO
ESTADO DE MINAS GERAIS

serem castrados, vacinados e identificados através de chip;

IV - EUTANÁSIA (sacrifício): consubstanciada a decisão em laudo técnico emitido, nos termos da legislação e normas pertinentes, quando:

- a) agressivo com constatação de alta periculosidade, atestada a irreversibilidade do comportamento;
- b) em sofrimento extremo, com impossibilidade de tratamento em razão da condição geral do animal;
- c) portador de enfermidade, sem possibilidade de tratamento em razão do comprometimento do bem-estar, da integridade física ou da vida do animal;
- d) portador de enfermidade infectocontagiosa de caráter zoonótica constatada por Médico Veterinário, baseado em exame laboratorial, quando possível;

V - DOAÇÃO: para entidade protetora de animais ou para instituição que tenha finalidade pública, conforme regulamentação específica;

VI - LEILÃO: quando o animal não tiver sido resgatado, possuindo valor econômico que justifique colocá-lo em hasta pública, em especial aqueles de uso econômico.

Art. 9º Os prazos estabelecidos nas Alíneas "a" e "b" do Inciso I, Artigo 8º excluem o dia da apreensão.

§ 1º Decorrido o prazo a que faz referência o "caput" deste artigo não ocorrendo o resgate, pode o Órgão Sanitário responsável dar outra destinação ao animal, nos termos desta Lei;

§ 2º Quando o término final do prazo, a que faz referência o "caput" deste artigo, recair em sábado, domingo, feriado ou outro

Praça 28 de Setembro, 317 – Bairro Centro – Visconde do Rio Branco/ MG – CEP: 36.520-000

** TEL.: (32) 3559-1900 * FAX: (32) 3559-1903 **

Home Page: www.viscondedoriobranco.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO ESTADO DE MINAS GERAIS

dia em que não haja expediente no Órgão Sanitário responsável o mesmo será prorrogado para o primeiro dia útil subsequente, sendo devida taxa de permanência de todo o período.

Art. 10 A taxa de permanência será proporcional ao período em que o animal permanecer sob a guarda do Órgão Sanitário responsável, sendo excluído o dia do recolhimento e incluído o dia do resgate.

Parágrafo Único. As taxas de que trata o "caput" deste artigo são devidas pelo proprietário ou responsável legal independentemente da existência de penalidade.

Art. 11 Os animais das espécies canina e felina portadores do registro/identificação quando da sua apreensão, permanecerão em alojamentos a esse fim destinados, sendo seus proprietários notificados a procederem ao resgate dos mesmos.

Art. 12 O Município de Visconde do Rio Branco - MG não responde por indenização nos casos de:

- I - Dano ou óbito de animal apreendido;
- II - Eventuais danos materiais ou pessoais causados pelo animal durante o ato de sua apreensão.

Capítulo IV

DA PROPRIEDADE E RESPONSABILIDADE POR ANIMAIS

Art. 13 É de responsabilidade do proprietário ou responsável pela guarda de animais, pessoa física ou jurídica:

- I - criá-lo (os) em condições tecnicamente recomendadas sob o aspecto higiênico/sanitário/ambiental, de acordo com cada espécie;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO
ESTADO DE MINAS GERAIS

II - buscar atendimento médico-veterinário quando o animal necessitar;

III - assegurar condições higiênico-sanitárias nos locais de alojamento do animal, assim como dimensões compatíveis com o porte e número de animais, de forma a minimizar o risco de transmissão de doenças e garantir sua integridade física;

IV - remover os dejetos por eles deixados nas vias públicas, dando-lhes adequada destinação;

V - destinar os filhotes provenientes de suas fêmeas, devendo o proprietário ou responsável por animal planejar a reprodução deste ou evitá-la, de forma a prevenir o aumento da população animal.

§ 1º Os animais devem ser alojados em locais em que fiquem impedidos de fugirem e agredirem terceiros ou outros animais.

§ 2º Os proprietários de cães deverão mantê-los afastados de portões, campainhas, medidores de luz e água e caixas de correspondência a fim de que funcionários das respectivas empresas prestadoras desses serviços possam ter acesso sem sofrer ameaça ou agressão real por parte dos animais, e ainda proteger os transeuntes.

§ 3º Em qualquer imóvel onde permanecer cão bravo, deverá ser afixada placa comunicando o fato, com tamanho compatível à leitura em distância e em local visível ao público.

§ 4º Constatado por agente do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses o descumprimento do disposto no "caput" e Incisos deste Artigo ou em seus Parágrafos 1º, 2º e 3º, caberá ao proprietário do animal ou animais:

Praça 28 de Setembro, 317 – Bairro Centro – Visconde do Rio Branco/ MG – CEP: 36.520-000

** TEL.: (32) 3559-1900 * FAX: (32) 3559-1903 **

Home Page: www.viscondedorio Branco.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - intimação para a regularização da situação, analisada as circunstâncias do caso pelo agente fiscalizador, no seguinte lapso temporal:

- a) imediatamente;
- b) em 07 (sete) dias;
- c) em 15 (quinze) dias;
- d) em 30 (trinta) dias.

II - persistindo a irregularidade, multa;

III - em caso de reincidência a multa será acrescida de 50% (cinquenta por cento).

Art. 14 É proibido abandonar animais em qualquer via pública ou privada, sob pena de multa.

Parágrafo Único. Os proprietários só poderão encaminhar seus animais ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses para destinação em casos de enfermidades infectocontagiosas ou agressões comprovadas.

Art. 15 O proprietário deve permitir, sempre que necessário, o acesso da autoridade sanitária, quando no exercício de suas funções, às dependências do alojamento do animal para constatar maus-tratos e/ou sua manutenção inadequada, suspeita de doenças, bem como acatar as determinações dele emanadas.

Art. 16 O proprietário, o detentor da posse ou responsável por animais acometidos ou suspeitos de estarem acometidos por zoonoses deverá submetê-los à observação, isolamento e cuidados, na forma determinada pelo Centro de Controle de Zoonoses.

Praça 28 de Setembro, 317 – Bairro Centro – Visconde do Rio Branco/ MG – CEP: 36.520-000

** TEL.: (32) 3559-1900 * FAX: (32) 3559-1903 **

Home Page: www.viscondedoriobranco.mg.gov.br



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO
ESTADO DE MINAS GERAIS**

Art. 17 Os atos danosos causados pelos animais são da inteira responsabilidade de seus proprietários, mesmo quando apreendidos pelo Centro de Controle de Zoonoses.

Parágrafo Único. Quando o dano ocorrer sob a guarda de preposto, estender-se-á a este a responsabilidade ao referido no "caput" deste artigo.

Art. 18 Todo proprietário de animal é obrigado a mantê-lo sob proteção vacinal.

Capítulo V

DOS VEÍCULOS DE TRACÇÃO ANIMAL

Art. 19 É proibido o uso de animais feridos, enfraquecidos, doentes ou em estado de prenhez constatada, em veículos de tração animal.

Parágrafo Único. É obrigatório o uso de sistema de frenagem, acionado especialmente quando de descidas de ladeiras, nos veículos de que trata este artigo.

Capítulo VI

DA CAMPANHA DE CONSCIENTIZAÇÃO

Art. 20 Os serviços de educação do Município são obrigados a:

I - promover campanhas para esclarecimento dos proprietários de animais, dos meios corretos de manutenção e posse responsável destes, dos mecanismos para controle de sua reprodução, bem como da divulgação detalhada dos dispositivos desta Lei, principalmente durante o período de adaptação;

Praça 28 de Setembro, 317 – Bairro Centro – Visconde do Rio Branco/ MG – CEP: 36.520-000

** TEL.: (32) 3559-1900 * FAX: (32) 3559-1903 **

Home Page: www.viscondedoriobranco.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO
ESTADO DE MINAS GERAIS

II - promover nas escolas municipais campanhas voltadas para estimular nos alunos noções de amor e respeito aos animais e ao meio ambiente como um todo.

Capítulo VII
DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES

Art. 21 Verificada a infração a qualquer dispositivo desta Lei, a autoridade sanitária independente de outras sanções cabíveis decorrentes da legislação federal e estadual, poderá aplicar as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;

III - apreensão do animal.

Art. 23 As infrações de natureza sanitária serão apuradas em processos administrativos próprios e classificam-se em:

I - leves: aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstância;

II - graves: aquelas em que for verificada a existência de agravante;

III - gravíssimas: aquelas em que for constatada a existência de duas ou mais agravantes.

Art. 24 A pena de multa consiste no pagamento de valores delimitados na Tabela VIII de Lei Complementar nº 039/2014.

Praça 28 de Setembro, 317 – Bairro Centro – Visconde do Rio Branco/ MG – CEP: 36.520-000

** TEL.: (32) 3559-1900 * FAX: (32) 3559-1903 **

Home Page: www.viscondedorio Branco.mg.gov.br



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO
ESTADO DE MINAS GERAIS**

§ 1º O valor disposto no "caput" deste artigo poderá ser reduzido ou acrescido dependendo da gravidade da infração, nos seguintes termos:

I - leve: metade do valor;

II - grave: acréscimo de até 3 (três) vezes o valor;

III - gravíssima: acréscimo de até 6 (seis) vezes o valor.

§ 2º Para efeito do disposto neste artigo, o Poder Executivo caracterizará as infrações de acordo com sua gravidade.

§ 3º Na reincidência a multa sempre será aplicada em dobro.

§ 4º A pena de multa não excluirá, conforme a natureza e a gravidade da infração, a aplicação de qualquer outra das penalidades previstas neste artigo.

§ 5º Independente do disposto no parágrafo anterior, a reiteração de infrações de mesma natureza também autorizará, conforme o caso, a definitiva apreensão de animais.

**Capítulo VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 25 O Município de Visconde do Rio Branco não responde por indenizações nos casos de:

I - danos, lesões ou óbito do animal apreendido, exceto se comprovada a omissão ou a negligência do Órgão Sanitário



PREFEITURA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO
ESTADO DE MINAS GERAIS

responsável;

II - eventuais danos materiais ou pessoais causados pelo animal durante o ato de sua apreensão;

III - furto de animais;

IV - acidentes causados por animais soltos em vias ou logradouros públicos ou contidos em domicílio;

V - danos causados ou acometimento de doença de animais adotados através do Centro de Controle de Endemias e Zoonoses;

VI - danos causados por animal comunitário.

Art. 26 A destinação dos valores arrecadados em virtude da aplicação desta Lei reverterão ao Fundo Municipal de Saúde, conforme regulamentação dada pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 27 A arrecadação e a fixação dos valores das taxas de apreensão, permanência e manutenção serão definidas através de Decreto expedido pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 28 É proibido no Município de Visconde do Rio Branco, salvo em situações excepcionais, a juízo do Órgão Sanitário responsável, a criação, a manutenção e alojamento de animais selvagens da fauna exótica.

Parágrafo Único. Serão adotadas as disposições pertinentes contidas na Lei Federal nº 5.197, de 03 de janeiro de 1967, no que tange à fauna brasileira.

Art. 29 O Setor de Endemias Zoonoses será subordinado à Secretaria

Praça 28 de Setembro, 317 – Bairro Centro – Visconde do Rio Branco/ MG – CEP: 36.520-000

** TEL.: (32) 3559-1900 * FAX: (32) 3559-1903 **

Home Page: www.viscondedorio Branco.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Municipal de Saúde.

Art. 30 O Poder Executivo, dentro de 90 (noventa) dias, expedirá decretos regulamentando a presente Lei.

Art. 31 Esta Lei entrará em vigor a partir de 90 (noventa) dias, período em que a municipalidade irá informar aos munícipes os dispositivos nela estabelecidos, seus objetivos, suas consequências à vida dos cidadãos e de seus animais, bem como os meios através dos quais se adaptar à mesma. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Visconde do Rio Branco, 26 de fevereiro de 2018.

Iran Silva Couri

Prefeito Municipal